



Moção nº MOÇ 352 / 2009

(Da Deputada Erika Kokay)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria do Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

Em 06 / 05 / 09,

Assessoria de Plenário e Distribuição
Leonar Brito Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10604-34

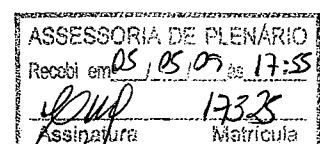
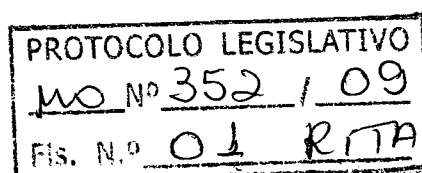
Manifesta profunda preocupação com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de determinar o arquivamento de ação instaurada contra marido acusado de agredir fisicamente e depois colocar fogo na esposa, grávida de seis meses, em desacordo com os preceitos da Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com amparo no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares o encaminhamento de Moção ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, manifestando profunda preocupação da recente decisão daquela colenda Corte de determinar o arquivamento da ação instaurada contra marido acusado de agredir fisicamente e depois colocar fogo no corpo da esposa, em desacordo com os preceitos da Lei federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha e também com os ensinamentos da melhor doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Justificação

Dados jornalísticos colhidos junto à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Jornal de Brasília, de 08 de fevereiro de 2007: Violência e medo em casa", por Manuel Borges) dão conta de que em 2005 houve 4.600 registros de ocorrência





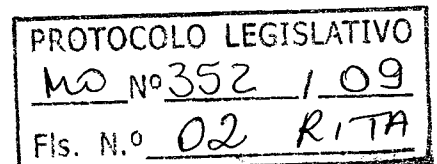
policiais relacionadas à violência contra a mulher; em 2006, foram 4.100 ocorrências; em 2007, foram registradas diariamente, em média, 09 ocorrências. Os dados dos dois últimos anos em nada contribuiu para mudar a situação descrita, tendo, ao contrário, mostrado que a violência contra a mulher vem aumentando continuamente no Distrito Federal.

Conforme o Anuário Estatístico do DF/2001, observa-se uma tendência sempre crescente dos crimes contra a mulher tipificados como lesão corporal: em 1996, foram registrados 3.171 casos; em 1997, 5.496; em 1999, 6.074 casos e, em 2000, 7.689 registros policiais. No Conselho dos Direitos da Mulher, 1.757 ocorrências foram registradas por seu serviço Disque-Violência em 2006. Perante tais dados, fica patente, portanto, a relevância quantitativa do problema.

Do ponto de vista qualitativo, o impacto da violência contra a mulher também é bastante expressivo, no tocante à saúde física e mental, aspectos econômicos, sociais e familiares, dentre outros, como informam estudos acadêmicos pertinentes. Entre as manifestações psicológicas decorrentes, constam pesadelos repetitivos, ansiedade, raiva, culpa, vergonha, quadro fóbico-ansiosos e depressivos agudos, queixas psicossomáticas, isolamento social e sentimentos de estigmatização. Como danos tardios, maior incidência de transtornos psiquiátricos, dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas, hostilidade, sensação crônica de perigo e confusão, entre outros.

No caso da violência sexual, além do já descrito, podem ser elencados quadros orgânicos de obesidade, bulimia, síndrome de dor crônica, distúrbios gastrotentestinais, ginecológicos, seqüelas psicológicas recorrentes como depressão, fobia, estresse pós-traumático, tendências ao suicídio e consumo abusivo de álcool e outras drogas. Há ainda o grave risco de numerosas doenças sexualmente transmissíveis (DST), inclusive HIV/AIDS, além de gravidez indesejada.

Com o objetivo de contribuir para coibir a violência desenfreada contra as mulheres foi que, em 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção





Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, que, popularmente, passou a ser chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à longa luta de Maria da Penha Maia, uma das lideranças dos movimentos pelo direito das mulheres, ela própria vítima dessa violência.

A preocupação das pessoas que lutam pelo fim de todas as formas de violência contra mulher e pelo integral cumprimento da mencionada Lei é que decisões como a mencionada acima possa contribuir para que se consolide na sociedade um amplo sentimento de impunidade e que as mulheres continuem a ser agredidas diariamente. Ressalte-se que o argumento de que a mulher pediu para retirar a queixa contra o agressor não deve prosperar, pois como destaca Myllena Cálzans de Matos, Assessora Técnica na área de Violência e Direitos Humanos do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, significa transferir para a mulher, que já se encontra extremamente fragilizada, a responsabilidade de decidir se o agressor será processado ou não. É, portanto, mais um encargo para a mulher.

Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgamento da 6ª Turma, decidiu que a ação penal deve prosseguir mesmo que a mulher tenha renunciado à ação diante de um juiz.

Isso posto, e considerando a grande relevância da matéria espero contar com o integral apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a imediata aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões, 29 de abril 2009.

Erika Kokay
Deputada Distrital- PT/DF

